

7. VEÍCULOS DE USO EXCLUSIVO PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE - GRUPO IV/C-2

Veículos tipo ambulância, equipados de acordo com as necessidades dos trabalhos médicos.

8. VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO - GRUPO IV/D

Veículos destinados ao serviço de transporte de servidores, (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 99.214, de 19 de abril de 1990).

8.1. Ônibus ou microônibus, de cor azul firenze ou similar, placa branca e sigla "PR" no lado direito dos pára-brisas. Nas laterais a expressão USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO, com letras na cor preta.

9. DA FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO

9.1. O quantitativo dos veículos de transporte de servidores da Presidência da República definidos no GRUPO IV/A é de vinte e cinco unidades;

9.2. O quantitativo das demais categorias será fixado pelo Chefe do Departamento de Transportes, de acordo com as necessidades do serviço.

10. DAS PROIBIÇÕES

10.1. É proibida a utilização dos veículos de serviço:

- 10.1.1. no transporte para casas de diversões, estabelecimentos comerciais e de ensino;
- 10.1.2. em excursões ou passeios;
- 10.1.3. aos sábados, domingos e feriados, salvo para desempenho de encargos inerentes aos serviços públicos; ou
- 10.1.4. no transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

11.1. É vedada, até 31 de dezembro de 1990, a aquisição pela Presidência da República de veículos utilizados para transporte de materiais e de servidores (GRUPOS IV/A E IV/B);

11.2. O Chefe do Departamento de Transportes promoverá sindicância toda vez que receber comunicação de uso irregular dos veículos da Presidência da República e instaurará o competente inquérito administrativo sempre que comprovada a veracidade dos fatos comunicados.

11.3. Fica incluído no GRUPO IV/B-2 um veículo reboque, cuja utilização será coordenada pelo Chefe do Departamento de Transportes.

12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Departamento de Transportes.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 1.160/SC-5, DE 07 DE MAIO DE 1990

Por recomendação presidencial, orienta Organizações Militares quanto ao procedimento no cumprimento de diligências determinadas pelo Tribunal de Contas da União, sobre concessão de reforma e pensão militar.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43, XV, do Decreto nº 87.737, de 2 de outubro de 1982 e a recomendação presidencial expressa no Aviso nº 055/89, de 14 de abril de 1989, da Consultoria Geral da República, e

Considerando que a concessão de reformas e pensões é ato administrativo, que somente depois de deferido pela autoridade competente e segundo o seu juízo de legalidade, é submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para ulterior exame.

Considerando que de acordo com o disposto no art. 71, III, da Constituição, compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões.

Considerando que o ato concessivo, uma vez registrado, reveste-se de caráter subjetivamente complexo, a impedir invalidação ou modificação unilateral, por qualquer dos partícipes.

Considerando que o Tribunal de Contas da União, que não tem função jurisdicional, não se constitui em instância recursal da Administração.

Considerando, finalmente, que se o ato concessório administrativo não se achar de acordo com a lei, pode o Tribunal, a título de cooperação, sugerir à Administração Pública alterações e diligências para pô-lo de acordo com as normas legais, resolve:

R E S O L V E:

Orientar as Organizações Militares responsáveis pela concessão de reformas e pensões militares, que as diligências determinadas pelo Tribunal de Contas da União, que impliquem invalidar ou modificar concessão já registrada ou que visem a obrigar a produção de ato concessivo

— especialmente quando tal determinação contrariar entendimento firmado pelo Ministério Militar respectivo ou Parecer da Consultoria Geral da República, com força normativa — deverão ser previamente submetidas a exame da Consultoria Geral da República, nos precisos termos do

art. 40, II, do Decreto nº 93.273, de 8 de setembro de 1986, combinado com o art. 6º, VI, do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986.

General-de-Exército JONAS DE MORAIS CORREIA NETO

(Of. nº 1.162/90)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 643, DE 03 DE MAIO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1990 e artigo 83, item XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 445, de 16 de agosto de 1989 do Ministério do Interior, tendo em vista o disposto no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990 e o que consta do Processo nº 6183/89-MG, resolve:

I - Reconhecer oficialmente, mediante registro como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, em caráter de perpetuidade, a área de 2.994,80 ha. (dois mil e novecentos e noventa e quatro hectares e oitenta ares), conforme descrita no Processo nº 6183/89-MG, parte integrante do imóvel denominado Fazendas Vereda Grande S/A, situada no município de Presidente Olegário-MG.

II - Caberá ao responsável pela propriedade o cumprimento de todos os dispositivos legais contidos no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, promovendo a averbação de uma das vias do Termo de Compromisso no Cartório competente e dando-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do referido Decreto.

III - Verificado qualquer dano à área ora declarada, o responsável pela propriedade é obrigado a permitir e favorecer a sua regeneração, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa civil e penal.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

PORTARIA Nº 644, DE 03 DE MAIO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1990 e artigo 83, item XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 445, de 16 de agosto de 1989 do Ministério do Interior, tendo em vista o disposto no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990 e o que consta do Processo nº 0999/89-BA, resolve:

I - Reconhecer oficialmente, mediante registro como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, em caráter de perpetuidade, a área de 726,00 ha. (setecentos e vinte e seis hectares), conforme descrita no Processo nº 0999/89-BA, parte integrante do imóvel denominado Fazenda Morrinhos, situada no município de Queimadas-BA.

II - Caberá ao responsável pela propriedade o cumprimento de todos os dispositivos legais contidos no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, promovendo a averbação de uma das vias do Termo de Compromisso no Cartório competente e dando-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do referido Decreto.

III - Verificado qualquer dano à área ora declarada, o responsável pela propriedade é obrigado a permitir e favorecer a sua regeneração, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa civil e penal.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

PORTARIA Nº 645, DE 03 DE MAIO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1990 e artigo 83, item XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 445, de 16 de agosto de 1989 do Ministério do Interior, tendo em vista o disposto no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990 e o que consta do Processo nº 0613/90-SC, resolve:

I - Reconhecer oficialmente, mediante registro como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, em caráter de perpetuidade, a área de 1.854,00 ha. (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro hectares), conforme descrita no Processo nº 0613/90-SC, parte integrante do imóvel denominado Reserva do Caraguatá, situada no município de Antônio Carlos-SC.